



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 61/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 154/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 13 de outubro de 2025.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA CNPJ N°. 02.678.428/0001-13**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processada e julgada, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a consequente exclusão de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 24 de setembro de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Diretor Administrativo lançou edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Como o pedido de impugnação refere-se a parte técnica do edital de licitação, foi solicitado ao departamento demandante que analisasse o pedido, o mesmo informou que a exigência de que os pneus ofertados possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses tem por objetivo assegurar a qualidade, segurança e durabilidade do produto fornecido à Administração Pública.

Os pneus são itens que, mesmo sem uso, sofrem degradação natural de suas propriedades físico-químicas em razão do envelhecimento da borracha, exposição a variações de temperatura, umidade e demais condições de armazenamento. Essa deterioração pode comprometer a aderência, resistência estrutural e desempenho, aumentando o risco de falhas, acidentes e custos de manutenção da frota pública.

Ao limitar a data de fabricação a até seis meses, a Administração busca garantir que o produto entregue:

- seja novo e recente, livre de sinais de ressecamento ou deformação;
- mantenha as características originais de segurança e eficiência especificadas pelo fabricante;
- assegure a vida útil plena do pneu, evitando o recebimento de materiais com prazo reduzido de utilização;
- e atenda aos princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que pneus novos e recentes reduzem custos com substituições e manutenções prematuras.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Portanto, a exigência não se trata de restrição indevida à competitividade, mas sim de critério técnico e de segurança, fundamentado na necessidade de garantir o fornecimento de produto adequado, seguro e com desempenho compatível com as necessidades da Administração.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA** CNPJ N°. **02.678.428/0001-13**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 06 de outubro de 2025.

TIAGO MARTINS
Pregoeiro